



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**LISTA TRÍPLICE Nº 556-42.2013.6.00.0000 – CLASSE 20 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

**Advogado indicado:** Ailton Fernandes de Campos

**Advogado indicado:** Otávio Alves Forte

**Advogado indicado:** Luciano Mtanios Hanna

LISTA TRÍPLICE. JUIZ EFETIVO. CLASSE JURISTA.  
TRE/GO. REGULARIDADE. PODER EXECUTIVO.  
ENCAMINHAMENTO.

Atendidas as exigências legais, encaminha-se a lista tríplice ao Poder Executivo para a nomeação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, representing the signature of Luciana Lóssio.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), para preenchimento da vaga de juiz efetivo, classe Jurista, em razão do término do primeiro biênio do Dr. Airton Fernandes de Campos, em 7.11.2013.

Foram indicados, para compor a lista, o Dr. Airton Fernandes de Campos, o Dr. Otávio Alves Forte e o Dr. Luciano Mtanios Hanna.

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (Asesp) às fls. 163-166.

Publicado o edital de que cuida o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral<sup>1</sup> (fl. 168), transcorreu o prazo legal sem qualquer impugnação, consoante certidão de fl. 169.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), para preenchimento da vaga de juiz efetivo, classe Jurista, em razão do término do primeiro biênio do Dr. Airton Fernandes de Campos, em 7.11.2013, composta pelo Dr. Airton Fernandes de Campos, pelo Dr. Otávio Alves Forte e pelo Dr. Luciano Mtanios Hanna.

No Parecer nº 131/2013, a Asesp opina nestes termos:

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 25. [...]

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

8. Analisando a documentação apresentada pelos Drs. Airton Fernandes de Campos, Otávio Alves Forte e Luciano Mtanios Hanna, verifica-se que preencheram todos os requisitos previstos nas Resoluções ns. 21.641/2013 e 20.958/2001 deste Tribunal.

É de se anotar, no entanto, a certidão positiva de fl. 9, da Justiça Estadual relativa a feitos de natureza cível, da qual consta o Processo n. 416455-19.2009.8.09.0006, investigação de paternidade, referente ao Dr. Airton Fernandes de Campos.

Registre-se que o indicado não apresentou esclarecimentos relativos a essa ação. Nesse ponto, entende-se desnecessário requerê-los, em razão de se tratar de demanda cujos termos estão evidentes na própria titulação, quais sejam, o reconhecimento de filiação.

Na linha do entendimento deste Tribunal, cabe ao Plenário analisar as certidões positivas de indicados em lista tríplice para verificação do preenchimento do requisito constitucional de reputação ilibada (PA nº 18.715-MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

9. Pelo exposto, esta Assessoria opina pela publicação da lista mediante edital, conforme dispõe o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral e na sequência, seja submetida ao Plenário a certidão positiva de fl. 9, para análise do requisito constitucional da reputação ilibada; não havendo impugnação, sugere o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo para nomeação. (Fls. 165-166)

Com efeito, em diversas oportunidades, esta Corte assentou que *“a existência de processo judicial em que figura como réu integrante de lista tríplice não é suficiente, por si só, para macular a idoneidade moral do postulante”* (LT nº 1001-65/AP, Rel. Min. Gilson Dipp, de 21.8.2012).

Penso que a ação de investigação de paternidade em que figura como requerido o Dr. Airton Fernandes de Campos é de índole particular e não obsta a sua permanência na presente lista.

Do exposto, atendidas as exigências legais, voto no sentido de encaminhar a presente lista ao Poder Executivo, para nomeação, nos termos do art. 25, § 5º, do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Código Eleitoral.  
Art. 25. [...]

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.



**EXTRATO DA ATA**

LT nº 556-42.2013.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Advogado indicado: Airton Fernandes de Campos. Advogado indicado: Otávio Alves Forte. Advogado indicado: Luciano Mtanios Hanna.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.10.2013.

